ACÓRDÃO - AC00 - 1078/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1969/2018
PROTOCOLO	: 1889215
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇAO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E A DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS CONSISTENTES E PERFEITAMENTE DEMONSTRADOS – CONFORMIDADE COM O AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO OFICIAL – NOTAS EXPLICATIVAS – MERA REPRODUÇÃO DE TRECHOS DO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADO AO SETOR PÚBLICO – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ÚTIL E RELEVANTE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. O depósito de Disponibilidade Financeira de Caixa em Instituição Bancária Não Oficial evidencia o descumprimento do art. 164, §3º, da CF/88; todavia, ante a inexistência de bancos oficiais no Município, as disponibilidades financeiras podem ser excepcionalmente movimentadas em bancos privados; sendo tal infração passível de ressalva e recomendação ao responsável para que, tão logo se instale qualquer agência no município, as Disponibilidades Financeiras de Caixa sejam mantidas em Bancos Oficiais.
2. As Notas Explicativas que apresentam mera reprodução de trechos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) descumprem a sua função precípua, que é a de servir como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos; mas, a impropriedade é passível de ressalva, uma vez não comprometida a análise das contas, resultando recomendação ao gestor para que tal falha não se repita nas prestações de contas futuras, sob pena de caracterizar escrituração das contas de públicas de modo irregular.
3. Apresentados os resultados do exercício, em conformidade com os comandos das disposições legais vigentes, porém, verificadas impropriedades que não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e emitida recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos

do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Rochedo/MS**, referente ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Francisco de Paula Ribeiro Júnior**; com **recomendação** ao gestor atual que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no aperfeiçoamento do processo de elaboração de Notas Explicativas, fazendo cumprir as normas MCASP e NBCASP, sob pena de caracterizar a escrituração das contas de públicas de modo irregular e tão logo se instale qualquer agencia oficial no município, sejam mantidas suas Disponibilidades Financeiras de Caixa em Bancos Oficiais.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Rochedo/MS, de responsabilidade do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior (gestor do fundo e Prefeito Municipal), referente ao exercício de 2017.

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo (ANA - 3ICE - 14167/2018, fls. 101/109) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Rochedo/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 9717/2018 (fls. 110/121), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput e inciso II, e 59, III, da LCE n. 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das contas anuais de gestão." (grifo conforme o original)

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior, gestor do fundo e Prefeito Municipal (PARECER - PAR - 2ª PRC - 9788/2019, fls. 122/126) de modo a esclarecer sobre as impropriedades apontadas pelas equipe técnica da d.Auditoria em seu parecer.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, foi determinado por este Relator (Despacho DSP - G.JD - 19334/2019, fl. 127) a intimação do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas no parecer PAR - GACS LLRP - 9717/2018, conforme citado acima.

Em nova manifestação, a equipe técnica da d.Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 2787/2020 (fls. 153/164 - reexame), opinando da seguinte forma:

> **"**Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 35, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, caput, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão." (grifo conforme o original)

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 6185/2020, fls. 165/167), posicionou-se no seguinte sentido:

> "**I -** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual do **Fundo Municipal de Investimento Cultural de Rochedo-MS**, relativas ao exercício de 2017, prestada pelo senhor Francisco de Paula Ribeiro Junior, Prefeito Municipal à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012 e Artigo 164 § 3º da Constituição Federal; **II -** pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no Artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; **III** - pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; **IV -** pela **recomendação** ao atual gestor para que cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP, quanto ao seu conteúdo; **V -** pela **comunicação** do resultado do julgamento da presente prestação de contas de gestão aos responsáveis, nos termos do que dispõe os artigos 25, 78 e 83, da Lei Complementar nº 160/2012." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Rochedo/MS, de responsabilidade do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior, gestor do fundo e Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2017.

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 26/03/2018 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Rochedo/MS, relativo ao exercício de 2017 foi concedida através da Lei Municipal nº 752/2016, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 195.200,00 (cento e noventa e cinco mil e duzentos reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Investimentos Culturais.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 20.000,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 195.200,00, foi

alterado para R$ 215.200,00, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 35), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 51/53).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 34), o qual evidencia receita orçada de R$ 1.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 85.251,03.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 35), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 215.200,00 e empenhada na ordem de R$ 207.608,74.

Os Balanços Orçamentário (fls. 51/53), Financeiro (fls. 54/56), Patrimonial (fls. 57/58), da Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 59/60) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 62/63) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 7ª edição, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016, na Lei Completar nº 101/2000 e na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, vigente à época.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) expos em sua análise que as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, opinando desta feita pela **regularidade das contas**.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 9717/2018, fls. 110/121) **não ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da 3ª ICE, pontou ainda, a irregularidade na prestação de contas como se segue:

> ✓ Deixou de apresentar o seguinte documento obrigatório: Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício; e (grifo deste relator)
>
> ✓ Depósito de Disponibilidade Financeira de Caixa em Instituição Bancária Não Oficial;

Conforme mencionado no relatório acima, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, requereu a este Relator, para que se fizesse a intimação do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior conforme o Parecer PAR - 2ª PRC - 9788/2019 (fls. 122/126) de modo a esclarecer sobre as impropriedades apontadas pela equipe técnica da d.Auditoria desta Corte em seu parecer.

Com o intuito de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, determinei (Despacho DSP - G.JD - 19334/2019, fl. 127) a intimação do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas no parecer da d.Auditoria (fls. 110/121).

Em nova manifestação, a d.Auditoria emitiu o Parecer final PAR - GACS LLRP - 2787/2020 (fls. 153/164 - reexame), expondo que os documentos/justificativas carreados nos autos, bem como as justificativas apresentadas sanaram parcialmente as irregularidades, ressalvando-se os itens abaixo:

- ✓ Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituição Bancária Não Oficial.

O representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 6185/2020, fls. 165/167), corroborou com o posicionamento da equipe técnica da d.Auditoria, ou seja, pela apreciação das contas **como irregulares.** Pontuou ainda, em relação às Notas Explicativas, as quais apresentam mera reprodução de trechos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, não cumprindo desta forma sua função precípua que é a de servir como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Em análise minuciosa dos autos, verifico que em resposta à Intimação (fls. 132/140), quanto às Disponibilidades Financeiras de Caixa depositadas em Instituição Não Oficial aduziu que a contratação do banco privado se deu por ausência de instituição bancária oficial no Município, em razão disso, com o fito de realizar suas transações financeiras, tais como pagamento de fornecedores e salário de servidores, a administração municipal se viu na obrigação de contratar com um dos bancos existentes no Município (Cooperativa Sicredi ou Bradesco), sob pena de prejudicar os fornecedores locais e os servidores com a contratação de um banco oficial localizado na Capital.

Considerando o posicionamento da d.Auditoria e do i.Ministério Público de Contas para o julgamento como Contas Irregulares se prendeu também a questão da movimentação financeira em bancos não oficiais, entendo ser prudente e necessário colocar alguns posicionamentos desta Corte de Contas e de outras Cortes do nosso país, *in verbis*:

> REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES. Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. (...) No que cinge a irregularidade arguida pelo Parquet de Contas (a instituição bancária escolhida para movimentação dos recursos, trata-se de um banco cooperado, SICRED, instituição não autorizada para movimentação de recursos públicos provenientes de convênio), impõe

considerar o argumento apresentado pelo Ordenador de Despesas do Órgão Concedente que, ao atender o chamado desta Corte Fiscal, esclareceu que não existe “Banco Oficial” no Município de Iguatemi, motivo que levou o Convenente a abrir conta na Cooperativa SICRED. (...) Há, inclusive, que se considerar que, preferencialmente, os recursos serão movimentados em banco oficial (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou outros Bancos Oficiais), **todavia, desde que não exista banco oficial no local, existe a possibilidade de movimentação de recursos públicos em bancos não oficiais, devendo ser seguidas todas as demais regras aplicáveis à celebração de convênios e ajustes. (grifei)** AC02-G.MJMS-255/2015- CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACÓRDÃO N. 718/06 - PLENÁRIO - TCPR Processo n. 442.268/04 e 407.776/05 Assunto: Consultas Entidades: Município de Fazenda Rio Grande e Câmara Municipal de Maringá Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Excepcionalmente, inexistindo agência de instituição financeira oficial no Município, poderá ser realizada licitação, nos termos da Lei 8.666/93, para selecionar o banco em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais. Processo: 1244/2009 - TCER - RONDÔNIA Assunto: Consulta relativa à necessidade de licitar folha de pagamento do poder público. Consulente: Ministério Público do Estado de Rondônia. Relator: Auditor Davi Dantas da Silva Revisor: Conselheiro Edílson de Souza Silva 1.1. - **Inexistindo instituição financeira oficial no município, admitirse-á o depósito das disponibilidades de caixa e a movimentação de seus recursos financeiros em instituição financeira privada,** incluídas as aplicações financeiras, desde que essas tenham por lastro títulos ou papéis públicos, observados os seguintes critérios:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - REGULARIDADE - RECURSOS FINANCEIROS - MOVIMENTAÇÃO EM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS NÃO OFICIAIS - NOTAS EXPLICATIVAS - INOBSERVÂNCIA AS DISPOSIÇÕES CONTIDA NA RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E NO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO - RESSALVA - DETERMINAÇÃO - RECOMENDAÇÃO. A constatação de que não cumpriu com a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP do Fundo, contrariando ao que dispõe a Resolução Conselho Federal de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, enseja ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão. É cabível determinação aos responsáveis para que, ao elaborarem as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público vindouras, elaborem, publiquem e remetam ao Tribunal de Contas do Estado as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. **Verificada a inexistência de banco oficial no município, recomenda-se ao atual Gestor para que, quando instalado, sejam mantidas suas disponibilidades de caixa em banco oficial**. (...) (o voto do Relator, RONALDO CHADID - 19/12/18 14:52 Fls.000210 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Tribunal Pleno AC00 - 3372/2018 -. Campo Grande, 5 de

dezembro de 2018).

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FUNDO MUNICIPALPARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE REGULARIDADE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DISPONIBILIDADES DE CAIXA BANCO NÃO OFICIAL RESSALVA. A movimentação de disponibilidades de caixa na rede bancária privada somente é autorizada pela jurisprudência para os casos de pagamento de servidores. A verificação de déficit orçamentário, diante de pequeno desequilíbrio nas contas públicas, e a existência das disponibilidades de caixa em conta de banco não oficial utilizada para pagamentos gerais motiva ressalva no julgamento regular da prestação de contas de gestão. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Inocência (FMDCA INOCÊNCIA),constando como ordenadora de despesas, Leonor Liria Alves, Secretária Municipal, correspondente ao exercício financeiro de 2012, em razão do déficit orçamentário e pela existência das disponibilidades de caixa em banco não oficial. Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019. Conselheiro Waldir Neves Barbosa Relator (TCE-MS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO: 62022013 MS 1414096, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2153, de 07/08/2019).

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FUNDO MUNICIPALDE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA BANCOS NÃO OFICIAIS RESSALVA DETERMINAÇÃO RECOMENDAÇÃO. A constatação de que as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) estão desacompanhadas de Notas Explicativas, contrariando ao que dispõe a Resolução Conselho Federal de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, enseja ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão. É cabível determinação aos responsáveis para que, ao elaborarem as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público vindouras, elaborem, publiquem e remetam ao Tribunal de Contas do Estado as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Verificada a inexistência de banco oficial no município, recomenda-se ao atual Gestor para que, quando instalado, sejam mantidas suas disponibilidades de caixa em banco oficial. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Rochedo, correspondente ao exercício financeiro de 2014, na gestão do Sr. João Cordeiro, com determinação ao atual Gestor, ao

> contador e ao controlador interno para que, ao elaborar e mas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público do exercício financeiro de 2018, elaborem, publiquem e remetam a este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e recomendação ao atual Gestor para que, tão logo se instale qualquer agencia oficial no município, sejam mantidas suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, fazendo cumprir o art. 164, § 3º da Constituição Federal de 1988.Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.Conselheiro Ronaldo Chadid Relator(TCE-MS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO: 64892015 MS 1590460, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1933, de 14/01/2019)

A considerar o presente processo, ante a afirmação do Ordenador de Despesas de que em seu município (Rochedo/MS), não existem bancos oficiais, mas apenas e tão somente a Cooperativa Sicredi e o Bradesco, há de se trazer ainda à colação da decisão proferida por esta Corte de Contas, em acolhimento ao voto da então Conselheira Marisa Serrano - Processo TC/MS nº 6930/2013 -, quando afirmou, (...), todavia*, desde que não exista banco oficial no local, existe a possibilidade de movimentação de recursos públicos em bancos não oficiais*, (...), ***é de se entender que a aplicação da norma constitucional acolhe exceção****, posto inexistir, até o presente momento, norma federal que regulamente a matéria. (grifo deste relator).*

Por fim a este tema, veja-se que o assunto assume o mesmo contorno, ante a inexistência de bancos oficiais no município, as disponibilidades financeiras **podem ser excepcionalmente movimentadas em bancos privados**.

Quanto às Notas Explicativas, apresentarem mera reprodução de trechos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e da Lei nº 4.320/64 e não apresentarem informação útil, relevante, cabe uma ressalva e recomendação ao gestor que observe as normas no MCASP e NBCASP.

No caso em tela, este relator, entende que a irregularidade acima apontada pela competente equipe técnica da d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não compromete a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a aprovação com ressalva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de

Investimentos Culturais de Rochedo/MS, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior (Prefeito Municipal - atual), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra "a", Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no aperfeiçoamento do processo de elaboração de Notas Explicativas, fazendo cumprir as normas MCASP e NBCASP, sob pena de caracterizar a escrituração das contas de públicas de modo irregular e tão logo se instale qualquer agencia oficial no município, sejam mantidas suas Disponibilidades Financeiras de Caixa em Bancos Oficiais, fazendo cumprir o art. 164, § 3º da Constituição Federal de 1988; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/dss,